

Área de concentração: **Direito Internacional e Direito Comparado**

Subárea: **Direito Internacional Público**

ESPELHO DE CORREÇÃO

Com base na *Bibliografia*: ACCIOLY – NASCIMENTO E SILVA – CASELLA, *Manual de direito internacional público* (São Paulo: Saraiva, 27ª ed., 2025, parte 3 – *estado como sujeito de direito internacional*, p. 171-284)

No âmbito do Direito Internacional, discorra sobre:

a) Elementos constitutivos do estado (1,0 ponto)

São elementos constitutivos do estado: (i) *povo* – como agrupamento humano/população, estabelecido/a em (ii) *território* determinado, com (iii) *governo* independente e (iv) *capacidade de estabelecer relações com os demais estados*, bem como com Organizações internacionais, conforme estipulam a prática costumeira e a Convenção Interamericana sobre direitos e deveres dos estados (1933).

b) Defina e diferencie reconhecimento de estado e de governo (2,0 pontos)

A formação do estado é fenômeno do domínio da história, da política e da sociologia, tanto quanto do direito internacional. Este se interessa pelo fenômeno estado, após a sua constituição, estipulando modalidades e conteúdo do reconhecimento de estado e de governo. O estado nasce em decorrência da reunião de determinados elementos constitutivos (povo, território, governo e capacidade de assunção de direitos e obrigações no plano internacional), aos quais se soma – ou não – o *reconhecimento da condição de estado*, por outros estados. A formação do estado pode ocorrer de três maneiras: (i) separação de parte da população e do território de estado pré-existente, subsistindo a personalidade internacional da mãe-pátria; (ii) dissolução total, não subsistindo a personalidade do estado original; e (iii) fusão de dois ou mais estados em novo estado. Reunidos os elementos que constituem o estado, este buscará o *reconhecimento* pelos demais, o que implica a aplicação das normas de direito internacional. *Reconhecimento de estado* significa a decisão do governo de um estado existente em aceitar outra entidade como tal. O reconhecimento tem natureza declarativa ou declaratória, para parte importante da doutrina, ou seja, a existência do estado independe do reconhecimento, embora também parte da doutrina defende o efeito atributivo ou constitutivo, ou vincular a efetividade da condição do estado ao reconhecimento por outros estados. *Reconhecimento de governo* pode ocorrer em decorrência de mudança da organização política do estado, não prevista na Constituição, como nos casos de golpe de estado ou guerra civil, de modo que o governo resultante de tal mudança precisa ser reconhecido pelos demais estados. O reconhecimento do novo governo não importa no reconhecimento da sua legitimidade, mas tão somente que este exerce, de fato, o poder de dirigir o estado e de o representar internacionalmente.

c) Extinção e sucessão de estado (2,0 pontos)

Da reunião dos elementos que compõem o estado decorre a criação deste; daí decorre a consequência de que o desaparecimento de qualquer desses elementos constitutivos implicará a sua *extinção*. E pode suscitar questões de *sucessão* de estado, tais como as reguladas pela Convenção de Viena sobre sucessão de estados em matéria de tratados, de 1978, em vigor desde 1996, bem como previstas na Convenção de Viena sobre sucessão de estados em matérias de bens, arquivos e dívidas de estado, de 1983. Podem ser enumerados modos de *extinção* do estado, ainda que a prática seja bastante diversificada: (i) pela absorção completa de um estado por outro; (ii) pelo desmembramento, com território repartido entre dois ou mais estados; (iii) por fusão de dois ou mais estados, com a consequente perda da personalidade internacional, em favor da nova entidade. A *sucessão* de estado significa, nos termos das Convenções de Viena, de 1978 e de 1983, a substituição do estado predecessor por outro, o estado sucessor, na responsabilidade pelas relações internacionais de determinado povo em determinado território. A prática e as duas Convenções de Viena, de 1978 e de 1983, apontam várias hipóteses de sucessão:

- (a) transferência de parte do estado, sem que isso afete a personalidade de ambos, o que significa que ambos continuam a existir;
- (b) surgimento de estado recém independente – *newly independent state*;
- (d) separação de parte ou de partes do estado, e consequente formação de novo estado;
- (e) dissolução de estado.

d) Quais são e como se conceituam os direitos e deveres dos estados? (3,0 pontos)

Além de existir e operar no âmbito interno, o estado também interage com outros estados, no plano internacional. A Carta da OEA (arts. 9º a 22) enumera “*direitos e deveres fundamentais dos estados*”. No âmbito da ONU essa conceituação se faz pela Carta e por meio de Direito internacional costumeiro.

Podem ser destacados:

- (i) *direito à liberdade*, que se confunde com a noção de soberania, e se manifesta, em dois planos: como soberania interna, ou autonomia, é o poder do estado em relação a pessoas e coisas no seu território e nos limites de sua jurisdição; e como soberania externa, ou independência, é a competência dos estados na atuação em relação aos demais membros da sociedade internacional.
- (ii) *direito à igualdade* = todos os estados serem iguais perante o direito internacional é premissa basilar do sistema institucional e normativo internacional. As principais consequências da igualdade jurídica dos estados são: (a) em qualquer questão a ser decidida pela comunidade internacional, cada estado tem direito a um voto; e (b) nenhum estado tem direito de reclamar jurisdição sobre outro.
- (iii) *direito ao respeito mútuo* = cada estado tem direito a ser tratado com consideração pelos demais estados, e exigir que seus direitos, sua dignidade e personalidade sejam respeitados; mas que abstração, o direito ao respeito mútuo deve ser compreendido a partir da jurisprudência internacional, como a própria questão do consentimento do estado em obrigar-se internacionalmente, inclusive perante jurisdições internacionais.
- (iv) *direito de defesa e conservação*, abrange todos os atos necessários à defesa do estado contra ameaças e ataques de inimigos, internos e externos, tais como a organização da defesa nacional, a adoção de leis penais, a instauração de tribunais, a prática de medidas de ordem policial, ordem e segurança pública, inclusive a expulsão de estrangeiros ou proibição de entrada, a celebração de alianças defensivas etc. A legítima defesa só existe em face de agressão, injusta e atual, contra a qual o uso da força é o único recurso possível.
- (v) *do direito internacional do desenvolvimento ao direito internacional ao desenvolvimento* – evolui, desde a Declaração da concessão de independência a povos e países coloniais (1960), quando se afirmou não poder ser a falta de desenvolvimento econômico, político, social e educacional alegada como razão para postergar a independência, passando pela afirmação de um *Direito internacional do desenvolvimento*, como dever coletivo, nos anos 1960 e 1970, a crise deste modelo, nos anos 1980, e a reformulação rumo a um *Direito internacional ao desenvolvimento*, a partir dos anos 1990, até a adoção pela ONU da Agenda de desenvolvimento global (2015, renovada para 2030, Resolução AGNU/RES/70/1) em ótica sustentável, reafirmando a necessidade de congregar ao desenvolvimento os seus aspectos não econômicos, os ODS adotam fatores jurídicos, políticos, institucionais, sociais e ambientais, incluindo organismos vivos e não vivos – estipulando a ONU (Resolução AGNU/72/73) a década de 2021-2030 como a Década das Nações Unidas da ciência oceânica para o desenvolvimento sustentável, por meio de sete objetivos gerais, toma os oceanos e suas propriedades ecossistêmicas como ponto de partida para uma agenda de desenvolvimento sustentável global.
- (vi) *direito de jurisdição* = todo estado tem direito de exercer sua jurisdição no seu território, sobre sua população permanente, nos limites estabelecidos pelo direito internacional, e nenhum outro pode exercer jurisdição sobre o mesmo território, exceto com consentimento do primeiro, o que configura direito exclusivo, excetuadas as hipóteses em que a legislação do estado pode prever o exercício de jurisdição, em país estrangeiro, sobre os respectivos nacionais, o que significa que a jurisdição do estado sobre os estrangeiros não é exclusiva.
- (vii) princípio de *não intervenção* originalmente tem como base o direito à existência do estado, mas a evolução trouxe certa relativização da não intervenção, antes vista como imperativa, para dar lugar a tentativas de caracterização da intervenção

como dever, em determinadas situações extremas. Intervenção em direito internacional é a ingerência de um estado nos assuntos internos ou externos de outro estado, com o fim de impor a este a sua vontade, e se caracteriza por três condições:

- (a) imposição exclusiva do estado que a pratica;
- (b) existência de dois ou mais estados soberanos; e
- (c) ato abusivo, não amparado pelo direito internacional.

e) O princípio de não intervenção pode ter exceções? Quais? (2,0 pontos)

Pode-se considerar que o princípio de não intervenção oscilou entre *jus cogens* e *soft law*, no sentido de se admitirem hipóteses lícitas de intervenção, tais como:

- (i) *intervenção em nome do direito de defesa e de conservação* – mas a Carta da ONU, no art. 51, põe limites claros ao que se pode aceitar como “legítima defesa”, bem como a construção do que se configure como legítima defesa coletiva;
- (ii) *intervenção para a proteção dos direitos humanos*, sem esquecer os riscos de abusos serem cometidos, sob alegação de tal proteção;
- (iii) *intervenção para a proteção de interesses de nacionais* – ou proteção diplomática, codificada pela CVRD, de 1961, sendo seu exercício realizado por meio de missão diplomática, não pode ser taxado de interferência abusiva nos negócios do estado territorial, desde que mantida dentro de limites determinados. Com frequência, contudo, o exercício da proteção diplomática é acompanhado de outros meios de pressão, como a adoção de restrições econômico-comerciais.